

001.149/2015-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguañã/TO
 Responsáveis: Arte Produções de Shows Artísticos Ltda.; E. S. de Andrade e Noraldino Mateus Fonseca
 Representação legal: Fábio Natiê Lima e Silva (OAB/TO 6.593), representando Arte Produções de Shows Artísticos Ltda.; e Dalvalaides Morais Silva Leite (OAB/TO 1.756), representando E. S. de Andrade
 001.555/2014-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
 Responsável: Lino Marinho
 Representação legal: não há
 002.046/2015-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio da Conceição/TO
 Responsável: Adimar da Silva Ramos
 Representação legal: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500) e outros, representando Adimar da Silva Ramos
 002.325/2012-8
 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
 Embargante: Wagner Pereira Novaes
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ituruçu/BA
 Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066) e outros, representando Wagner Pereira Novaes
 002.566/2016-8
 Natureza: Representação
 Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação S.A.
 Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
 Representação legal: Sergio Santelli da Silva e outros, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S.A.
 003.176/2013-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio de Contas/BA
 Responsáveis: Incosec Ltda.; Itatiaia Engenharia Ltda.; Lajes Fortes Indústria e Comércio Ltda.; Pedro da Rocha Reis Filho e Roberto Fernandez Veiga
 Representação legal: Claudio Ferreira de Melo (OAB/BA 21.602/) e outros, representando Pedro da Rocha Reis Filho
 007.393/2014-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curimatá/PI
 Responsáveis: José Arlindo da Silva Filho; Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior
 Representação legal: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/MA 2.975), representando José Arlindo da Silva Filho
 014.320/2015-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Acacio Estevam dos Santos, Adelina da Graça Cabreira de Maio, Agenor Rocha de Almeida, Albino Alves, Antonina da Silva Cardoso, Ary de Oliveira Paula, Breno Fernandes Esmério, Carlos Alberto Braz da Silva, Carlos Augusto Gullo e Celso Tadeu Córdova Muniz

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército
 Representação legal: não há
 014.323/2015-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ignácia Sebastiana Frizzero; Inez Aparecida Duarte Lacerda; Ipojucan de Oliveira Ribeiro; Irene de Souza; Ismar do Nascimento Amorim; Ivone Comenale; Jair Leira Alves; Jandira de Amorim; Jorge Luiz Bento Rodrigues e João Gomes da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército
 Representação legal: não há
 019.649/2013-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
 Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes; Francisco Airton Félix; Jorge José Durval e Oscip Tercon Brasil
 Representação legal: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e outros, representando Francisco Airton Félix
 029.480/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lábrea/AM
 Responsável: Gean Campos de Barros
 Representação legal: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros, representando Gean Campos de Barros
 029.776/2014-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Codajás/AM
 Responsáveis: Abraham Lincoln Dib Bastos e Agnaldo da Paz Dantas
 Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM 619-A) representando Abraham Lincoln Dib Bastos
 033.135/2015-0
 Natureza: Pensão Militar
 Interessadas: Genecy de Assis Innecco e Hilda Helena Innecco Siqueira
 Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército
 Representação legal: não há
 035.279/2015-0
 Natureza: Representação
 Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME
 Órgão/Entidade/Unidade: Centro Integrado de Telemática do Exército
 Representação legal: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960/) e outros, representando DFIT - Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME

Em 22 de abril de 2016
 ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da Segunda Câmara

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 257, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 3º da Resolução 52/2011/CSDPU e artigo 4º, §1º da Resolução 51/2011/CSDPU,

Considerando os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990.

Considerando a proibição contida no inc. IX do art. 5º da Lei nº 11.358/2006 em relação aos Defensores Públicos Federais; resolve:

Art. 1º. O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes dos cargos de nível superior e de nível médio do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro da Defensoria Pública da União e aos servidores requisitados e anistiados em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas aquelas localizadas na Região Norte do País.

Art. 2º. O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores dos cargos de nível superior e de nível médio do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro da Defensoria Pública da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de nível médio do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE para os requisitados e anistiados.

Art. 3º. O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

- I - falecimento;
- II - exoneração;
- III - aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º. O Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de Maio de 2016

LÚCIO FERREIRA GUEDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 359, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000002741-6, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 24.431.893,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 24.431.893,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
 UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							24.431.893
		Atividades							
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							24.431.893
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							24.431.893



			F	3	2	90	0	100		24.431.893
TOTAL - FISCAL										24.431.893
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										24.431.893

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							24.431.893	
		Atividades								
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							24.431.893	
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional	F	4	2	90	0	100	24.431.893	
TOTAL - FISCAL										24.431.893
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										24.431.893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 390, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00052, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º e ao caput do art. 10 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015, na forma a seguir:

"Art. 9º [...]"

§ 1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado será de 1500 (mil e quinhentos) processos.

§ 2º Suplantado o limite de 1500 (mil e quinhentos) processos por magistrado, o acervo processual da unidade jurisdicional será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processo exceder múltiplos de mil e quinhentos.

[...]"

§ 5º O limite definido neste artigo será de 850 (oitocentos e cinquenta) novos feitos, em se tratando de unidades especializadas em matéria criminal".

[...]"

"Art. 10. Observado o disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução CJF n. 001, de 20 de fevereiro de 2008, o valor da gratificação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore, computado todo o período de substituição em acumulação".

[...]"

Art. 2º Acrescer o § 6º ao art. 9º da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]"

§ 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal deverá efetuar o controle e análise dos dados para revisão periódica do quantitativo de processos a cada ano".

Art. 3º Revogar os incisos I e II do § 11 e, os §§ 16 e 17 do art. 5º, e os §§ 4º e 5º do art. 12 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, de 25 de março de 2015.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 3º, cujos efeitos retroagem a 20 de abril de 2015, data da publicação da Resolução n. CJF-RES-2015/00341.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2016/00001, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III desta resolução.

Art. 2º Ficam transformadas duas Funções Comissionadas nível FC-3 em uma Função Comissionada nível FC-5 na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Estratégia e Governança atualizar, no prazo de 30 dias da data de publicação desta resolução, o Manual de Organização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º O Presidente expedirá portaria com as atribuições das unidades administrativas constantes do Anexo I.

Art. 5º Os Anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração de dispositivos no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do novo Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, à Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00046, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 6º, 8º, 9º, 14, 15, 16, 31, 32, 34 e 46 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, anexo da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 70, do dia 10 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...]"

[...]"

§ 1º Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele. (NR)

§ 2º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal não impede o regular processamento de pedido de uniformização já admitido pela Turma de origem, exceto quando a suspensão abranger todo o território nacional." (NR)

"Art. 8º [...]"

[...]"

VIII - julgar o agravo interposto de decisão que inadmita pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observado o disposto no § 2º do art. 15 deste Regimento;" (NR)

[...]"

"Art. 9º [...]"

[...]"

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmáticos; e

b) quando suspenso o processo por decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR)

IX - negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal." (NR)

[...]"

"Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido. (NR)

[...]"

§ 2º O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade encaminhará o processo à Turma Recursal ou Regional para juízo de retratação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 3º O feito deverá ser devolvido à Turma de origem quando o acórdão recorrido contrariar julgamento proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, para aplicação da tese firmada. (NR)

§ 4º A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal não suspende os pedidos de uniformização nacional já admitidos pela Turma de origem, exceto quando a suspensão abranger todo o território nacional." (NR)

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (NR)

[...]"

III - estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; (NR)

IV - estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral; (NR)

V - estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência adotada pela Turma Nacional de Uniformização, à época do exame de admissibilidade, exceto quando contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (NR)

VI - o acórdão recorrido da Turma Recursal estiver fundado em incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. (NR)

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível. (NR)

§ 3º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo os autos ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização." (NR)

"Art. 16. [...]"

I - negar-lhe seguimento quando:

a) manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; ou

b) deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR)

II - determinar o retorno dos autos à origem para adequação ou dar provimento ao pedido de uniformização quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal; (NR)

[...]"